



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Saúde

Subsecretaria de Vigilância em Saúde

Ofício SES/SUBVS nº. 55/2020

Belo Horizonte, 06 de abril de 2020.

Senhor

Hélio Lopes de Oliveira Filho

Diretor de Obras e Infraestrutura

Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER/MG

Assunto: Justificativa Obra SVO-Gameleira

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0033624/2020-73].

Prezado Diretor,

Cumprimentando-os com os cordiais cumprimentos. Em que pese a solicitação de conclusão da Obra do Serviço de Verificação de Óbito - SVO Gameleira junto ao DER constante no supramencionado documento, venho, por meio do presente Ofício, solicitar aos Srs.a viabilização emergencial do término da obra de modo tempestivo e célere visando compor a resposta à Pandemia por COVID-19.

1. DO DIAGNÓSTICO SITUACIONAL E DO APARATO LEGAL

Importa contextualizar retrospectivamente que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Nesse mesmo sentido, o Governo do Estado de Minas Gerais exarou o Decreto Nº 113, de 12 de março de 2020, declarando Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado em razão do Coronavírus. De mesmo modo, o Ministério da Saúde publicou Decreto, de abrangência em todo o território nacional, considerando o estado de transmissão comunitária da COVID-19 em 20 de março de 2020.

Tais documentos legais implicam na adoção de medidas de prevenção, enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, tornando-se imperiosa a necessidade de ações capazes de oferecer pronta resposta a pandemia.

Não obstante, em observância a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020 foram empregadas medidas imediatas de precaução, prevenção, mitigação, controle e contenção de danos e agravos a saúde pública. De forma que, desde então, o Poder Executivo não têm medido esforços em prol do controle da situação de calamidade retrotranscrita, sendo a conclusão da Obra do Serviço de Verificação de Óbito - SVO Gameleira uma importante diligência para a adequada resposta em saúde no território de Minas Gerais, que por sua vez impacta na resposta à pandemia em todo território nacional.

2. DA JUSTIFICATIVA COM BASE NOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA SOLICITAÇÃO

Portanto, SOLICITA-SE A EXECUÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL, em virtude da pandemia de COVID-19 para término na unidade de Serviço de Verificação de Óbito, SVO – Gameleira, com base nas seguintes razões de fato e fundamentos legais:

1. Justifica-se o término da obra com base na necessidade de se elucidar rapidamente a causa mortis em eventos considerados de interesse epidemiológico, com a finalidade de adotar medidas oportunas de vigilância e controle do COVID-19. De outro modo, a entrega da edificação permitiria a redução da existência de assimetrias e inequidades de informação de óbito, prejudiciais ao esclarecimento da ocorrência e distribuição do óbito no território de Minas Gerais. Cumpre ressaltar que o Serviço de Verificação de Óbito trata-se um serviço de grande importância para a vigilância em saúde e, conseqüentemente para a saúde pública, uma vez que, ao elucidar a causa do óbito, ela logra determinar a ocorrência de patologias que possam oferecer risco à sociedade, conforme Portaria Nº 1.405 de 29 de junho de 2006;
2. Nessa esteira, é importante salientar a impossibilidade de o Instituto Médico Legal (IML) executar as análises acima citadas, uma vez que o mesmo executa análise de óbitos confirmados ou suspeitos de morte por causas externas, verificados antes ou no decorrer da necropsia, com fulcro no art.8º da Portaria Nº 1.405 de 29 de Junho de 2006;
3. Outro ponto que pede menção é a existência de solução de continuidade das estruturas e serviços afeitos à vigilância do óbito no estado de Minas Gerais, o que no caso específico da Pandemia do COVID-19, torna-se um elevado fator de risco sanitário e epidemiológico para os condicionantes de saúde pública no Estado. Como consequência, faz-se mister a disposição imediata do SVO-Gameleira como prestador do serviço de vigilância do óbito por meio da execução de dois serviços fundamentais no calamitoso cenário que vem se construindo: A míngua do armazenamento temporário dos corpos e realização de análises para investigação do óbito. A demanda por uma estrutura de armazenamento de corpos, contemplada no SVO-Gameleira é relativa a projeção de aumento de óbitos em decorrência da pandemia. Tal preocupação mostra-se pertinente ao contexto brasileiro a partir de observações do elevado número de óbitos e conseqüente sobrecarga da estrutura funerária em decorrência do COVID-19 em diversos países, como Itália e Espanha. No contexto expostos, é extremamente necessário o seguimento em absoluto dos processos descritos na Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 09/2020 - 23/03/2020 a serem observados quanto ao cuidado dos corpos;
4. Dentre as preocupações que afligem a tomada de decisão para políticas assertivas no controle de pandemia, se encontram as limitações relacionadas ao diagnóstico. Sendo assim, a investigação de óbitos, por sua vez, será possível com a entrega da obra, dado que a edificação é direcionada para a realização de exames anatomopatológicos, permitindo o diagnóstico das condições de óbito e por seguinte uma melhor acurácia quanto ao impacto socioeconômico do COVID-19 em nosso contexto. Por certo, trata-se de uma demanda até então não absorvida pelo Estado, previamente estrangulada e que será exacerbada pelo incremento da demanda de análises em consonância com o aumento do número de óbitos que a epidemia pelo COVID-19 deve ocasionar, conforme demonstrado pela curvas prognósticas da Organização;
5. Além disso, a necessidade da obra se explica diante da basilar atuação do SVO em ao menos três momentos possíveis na pandemia do COVID-19: na investigação de óbitos que não puderam ser elucidados com as medidas previstas no protocolo do Ministério da Saúde; como órgão matriciador, fornecendo exame anatomopatológico neste momento indisponível à rede de laboratórios; e como uma das medidas de contingência para a armazenagem adequada de corpos;
6. Nesse liame, é evidente a constatação de que a ausência de um SVO estruturado e com infraestrutura capaz de oferecer resposta efetiva em Minas Gerais ocasionou diversos problemas de ordem de saúde pública em eventos anteriores de grande importância epidemiológica nos últimos 5 anos, a citar: desastre da barragem de Mariana, surto de febre amarela, dengue, zika, chikungunya, H1N1, meningites e desastre da barragem de Brumadinho, entre outros. À falta de SVO em todos os eventos citados atribui-se ao não termino da edificação ora requisitada implicando na ausência de um diagnóstico sobre vigilância em saúde estadual fidedigno e

confiável, bem como o consequente retardamento da tomada de ações de controle de doenças e agravos transmissíveis;

7. Ademais, com as recomendações dos órgãos de saúde nacionais internacionais, as quais preconizam o isolamento domiciliar de casos suspeitos não graves, bem como o prognóstico da sobrecarga dos sistemas de saúde na ofertas assistência ao cidadão e, também em relação aos potenciais agravamentos do quadro clínico em ambiente domiciliar, presume-se o aumento significativo do número de óbitos com causa mal definida. Deste modo, sendo o SVO, conforme o Ministério da Saúde, o “órgão oficial responsável pela realização de necropsias em pessoas que morreram sem assistência médica ou com diagnóstico de moléstia mal definida, é inequívoco a sua imediata implementação”, é incontestável sua pertinência na situação vivida pelo estado;
8. Mediante o reconhecimento que o correto diagnóstico de acometimento de COVID-19 entre a população de Minas Gerais é fundamental para que a estratégia de gradual suspensão das medidas de supressão do COVID-19, como o isolamento físico, que impactam diretamente em outras nuances da sociedade e da economia;
9. Por fim, cumpre recordarmos o art. 37 da Constituição Federal de 1988. In verbis: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. Deste modo é sempre importante lembrar que a eficiência não se trata de mero acessório ou engenho argumentativo do legislador. Trata-se de princípio basilar da Administração Pública, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público. Assim, em vista da emergência em Saúde Pública, bem como, da morosidade de conclusão de tal obra, não resta dúvida sobre a necessidade de se invocar tal princípio para catalizar as atividades de término da obra do SVO.

3. DA SOLICITAÇÃO EMERGENCIAL

Por todo exposto e em que pese o breve e necessário diagnóstico solicitado pelo DER a esta área técnica, que por sua vez, por competência legal é a responsável pelas medidas de coordenação, no âmbito estadual, da detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta às emergências de saúde pública a partir de análises e estudos técnicos, segundo o Decreto Estadual 47769, de 29 de novembro de 2019, requer-se a manifestação expressa e inequívoca quanto a conclusão da obra conforme solicitado no Ofício SES/SUBVS nº. 47/2020,(12659150).

Ademais, destaca-se que, durante o processo de revisão, desenvolvimento dos projetos, orçamentos e obra, poderão surgir outros serviços essenciais para conclusão da unidade não citados no Ofício SES/SUBVS nº. 47/2020 as mesmas deverão ser acordadas entre DER e SES, a fim de não ocorrer imprevistos e atraso na execução.

Atenciosamente,

Dario Brock Ramalho

Subsecretário de Vigilância em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Dario Brock Ramalho, Subsecretário(a)**, em 08/04/2020, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **13205354** e o código CRC **40312F75**.

Referência: Processo nº 1320.01.0033624/2020-73

SEI nº 13205354

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900